



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)

Reunião Ordinária nº	254
Decisão CEEMM/SE nº	255/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 57 - PROTOCOLO 1690041/2017
Interessado	JLM REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 511102-2017, lavrado em 06 de fevereiro de 2018 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 511102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico ABIMAEL ANIBAL LUCENA FERREIRA, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 511102-2017, lavrado em 06 de fevereiro de 2018, contra a pessoa jurídica JLM REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA, CNPJ 32.747.4870001-67, por infração enquadrada como "EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSAVEL TECNICO" e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "Dos Fatos: -Através de fiscalização indireta, por solicitação da Gerência de Registro e Cadastro, verificou-se que a referida empresa encontra-se com seu registro ativo neste conselho, entretanto, sem responsável técnico para cobrir o seu objetivo social. -De acordo com o Art. 6º da lei 5.194/66, ` Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.` `Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas `a`, `b`, `c`, `d`, `e` e `f` do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea `a`, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.` Da Regularização: -A empresa deve indicar profissional(is) habilitados que estejam em consonância com seu objetivo social e que sejam responsáveis pelas atividades prestadas pela empresa. Dos Prazos: - 10 (Dez) dias após recebimento deste documento. EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS DO CREA-SE A SUPRACITADA EMPRESA CONTINUA COM SEU REGISTRO ATIVO NESTE CONSELHO, ENTRETANTO PERMANECE SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA COBRIR O SEU OBJETIVO SOCIAL, MOTIVO PELO QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"; Considerando que a infração fora enquadrada como "EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSAVEL TECNICO" e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto na Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, em seu art. 1º, inciso VI: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 511102-2017 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Mecânico ABIMAE L ANIBAL LUCENA FERREIRA; **2)** DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 511102-2017 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA**. Votaram favoravelmente os senhores Abimael Anibal Lucena Ferreira e Carlos Antonio De Magalhaes. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 18 de novembro de 2020

CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA
COORDENADOR